BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Gabinete do Governador
Nº GOV/2015/0223

Lisboa, 20 de maio de 2015

Exmº. Senhor
Dr. Eduardo Cabrita
Presidente da
COFAP – Comissão Parlamentar de Orçamento, Finanças e
Administração Pública da Assembleia da República

Segue em anexo o parecer do Banco de Portugal, relativo ao Projeto de Lei nº326/XII/4ª(GOV), conforme solicitado por essa Comissão através de mail datado de 14 de maio.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marta Abreu

Anexo I

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

ANEXO I

PARECER DO BANCO DE PORTUGAL SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º 326/XII

Por e-mail de 14 de maio de 2015, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública convidou o Banco de Portugal a pronunciar-se sobre a Proposta de Lei n.º 326/XII ("Proposta") que aprova o novo Regime Jurídico do Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora ("RJASR"), bem como os regimes processuais aplicáveis aos crimes especiais do sector segurador e dos fundos de pensões e às contraordenações cujo processamento compete à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2009/138/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício ("Solvência II").

Já anteriormente, a 31 de março de 2015, a pedido do Gabinete da Ministra de Estado e das Finanças, o Banco de Portugal havia emitido Parecer sobre esta matéria, o qual se encontra publicado no *website* da Assembleia da República.

Da análise da Proposta, o Banco de Portugal verifica que foram acolhidas as sugestões de alteração ao novo RJASR quanto *i)* à substituição do termo "instituição financeira" por "empresa financeira" na alínea s) do artigo 5.º, *ii)* à introdução da expressão "apenas" nos n.ºs 3 e 4 do artigo 253.º e *iii)* à supressão do termo "saneamento", tendo-se optado pela expressão "recuperação".

Contudo, no que respeita ao ponto *i)*, nota-se que, tendo sido também eliminadas outras referências a "instituição financeira" ao longo do diploma, importará confirmar que tal opção é a mais adequada em todos os casos. Veja-se, a título de exemplo, o n.º 1 do artigo 268.º que transpõe o n.º 1 do artigo 228.º da Diretiva Solvência II, o qual faz referência, nas versões em línguas inglesa, francesa e espanhola, a "*financial institution*", "*établissement financier*" e "*entidad financiera*" (e não a "*financial undertaking*", "*enterprise financière*" e "*empresa financiera*").

Relativamente ao anterior comentário do Banco de Portugal respeitante às matérias previstas nos artigos 344.º e 345.º, deixa o mesmo de ser aplicável uma vez que estes artigos foram agora suprimidos da Proposta, tendo-se assim retirado do RJASR as normas que o aproximavam do regime de resolução previsto no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

Finalmente, no que toca aos comentários de natureza formal a propósito do capítulo I do título VI do novo RJASR, que não se encontram refletidos na presente Proposta, o Banco de Portugal remete para o Parecer de 31 de março de 2015.